



Número: **0001774-49.2018.8.15.2004**

Classe: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **07/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de nascimento após prazo legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGIAO SUDESTE (REQUERENTE)			
R. G. G. C. (REQUERENTE)			
RYAN GABRIEL GOMES COSTA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49436 203	04/10/2021 09:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

REGISTRO CIVIL

Nº do Proc.: 0001774-49.2018.8.15.2004

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - REGIAO SUDESTE

**SENTENÇA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, DO C.P.C.

Cabe a extinção do processo se o autor, intimado pessoalmente para que promova o impulso processual, deixa-o de providenciar.

CONSELHO TUTELAR DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - REGIAO SUDESTE, parte já qualificada na inicial, ingressou com pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando fatos e direito.

A parte ingressou com pedido de retificação de registro civil, determinada algumas diligências.

O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimada na forma da lei a parte autora, por edital, para que desse prosseguimento ao feito, permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**



**Decido.**

De fato, em determinado momento do processo, a parte autora intimada a se pronunciar não o fez.

O que, a nosso ver, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na verdade cabe a extinção do processo de conhecimento se o autor, intimado pessoalmente para que promova o impulso processual devido deixa-o de providenciar.

Com efeito, cumpridas as formalidades impostas pela legislação em vigor, a parte autora efetivamente abandonou o presente feito, deixando de dar o impulso processual necessário.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, pelo abandono da parte autora com fulcro no art. 485, III, do C.P.C.

P.R.I.

Sem custas, gratuidade processual deferida e sem honorários, processo de jurisdição voluntária.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, 4 de outubro de 2021.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito

